

APLICAÇÃO DA PSIQUIATRIA FORENSE NO AMBITO PENAL

APPLICATION OF FORENSIC PSYCHIATRY IN THE CRIMINAL ENVIRONMENT

*Kislaine Ferreira de Sousa **

*Susyara Medeiros de Souza ***

RESUMO

Em nosso país a violência vem crescendo de forma assustadora, e vários aspectos devem ser levados em consideração para explicar tal fenômeno. É nesse contexto que se analisa psiquiatria forense como solução para a aplicação justa do direito penal. Neste artigo discutimos aspectos da aplicabilidade da Psiquiatria Forense no Brasil, considerando sua importância. A vista dos muitos históricos sobre os doentes mentais, a psiquiatria forense se faz cada vez mais indispensável a realização de perícias em indivíduos que tenham cometido crimes, em especial aos que o cometem com requinte de crueldade. Avalia se aspectos de personalidade em psiquiatria forense como um desafio, onde a escassez de instrumentos de avaliação que respaldem as impressões clínicas que dão sustentação a tais diagnósticos. Os comportamentos antissociais e os traços psicopatas representam ainda hoje um verdadeiro desafio para a Psiquiatria Forense, as quais se mobilizam na busca por evidências de validade para diferentes procedimentos de avaliação. A presente pesquisa será desenvolvida com abordagem qualitativa, realizada com pesquisa bibliográfica, com coleta de dados secundários, pautada na legislação e doutrina sobre a aplicação da psiquiatria forense no âmbito do direito penal. Analisa-se, também, o entendimento a cerca justa aplicação da pena, levando em consideração o direito à liberdade.

* Bacharelada em no 10º período do curso de direito do UNIPÊ, e-mail: kris-laine@hotmail.com

Agradeço a Deus e aos meus familiares, que estiveram presente na conquista de mais uma etapa de minha vida. Agradeço também a professora que está me orientando neste trabalho pela ajuda e disponibilidade.

** Graduada em Fonoaudiologia e em Direito, especialização em Polícia Comunitária e em Direito Empresarial. Especializada em Ciências Criminais, Mestre em Perícias Forenses, Pós Graduanda em Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Palavras-chave: Psiquiatria forense. Perícia. Direito Penal.

ABSTRACT

In our country, violence has been growing in a frightening way, and several aspects must be taken into account to explain this phenomenon. It is in this context that forensic psychiatry is analyzed as a solution for the fair application of criminal law. In this article we discuss aspects of the applicability of Forensic Psychiatry in Brazil, considering its importance. In view of the many historical facts about the mentally ill, forensic psychiatry is becoming more and more indispensable for the performance of expertise in individuals who have committed crimes, especially those who commit cruelty. It assesses personality aspects in forensic psychiatry as a challenge, where the paucity of assessment tools that support the clinical impressions that underpin such diagnoses. Antisocial behavior and psychopathic traits still represent a real challenge for Forensic Psychiatry, which mobilizes in the search for evidence of validity for different evaluation procedures. The present research will be developed with a qualitative approach, carried out with bibliographical research, with secondary data collection, based on the legislation and doctrine on the application of forensic psychiatry in the scope of criminal law. It is also analyzed the understanding about the just application of the penalty, taking into account the right to freedom.

Key words: Forensic psychiatry. Expertise. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Com a proliferação de casos envolvendo a dúvida sobre a sanidade mental dos envolvidos, tanto na esfera criminal como nas áreas trabalhistas e de família, achamos interessante tratar da sobre a Psiquiatria Forense. Destacando sua aplicabilidade no âmbito do direito penal.

A psiquiatria forense atua nos casos em que haja qualquer dúvida sobre a integridade ou a saúde mental dos indivíduos, em qualquer área do Direito, buscando esclarecer à justiça se há ou não a presença de um transtorno ou enfermidade mental e quais as implicações da existência ou não de um diagnóstico

psiquiátrico. É uma sub-especialidade tanto da Psiquiatria como da Medicina Legal. Ela é ainda hoje é muito pouco estudada com rigor e metodologia científica.

A violência no Brasil é um fenômeno comportamental de agressividade complexo que envolve as bases históricas do País e que atinge todas as camadas da sociedade. A Psiquiatria Forense pode ser definida de forma ampla e genérica como a Psiquiatria a serviço da Justiça, sendo o termo forense derivado da palavra “fórum”. Essa especialidade é aplicada tanto em indivíduos supostamente portadores de transtorno mental que violam a lei, quanto em indivíduos que necessitam de sua proteção, podendo ter um caráter tanto pericial quanto terapêutico. Neste estudo, aborda-se somente a Psiquiatria Forense aplicada à área criminal e ao indivíduo autor de algum ato delituoso. Diferentemente das leis nacionais brasileiras dedicadas aos temas psiquiátrico-forenses que se aplicam igualmente a todo o país, não se pode falar de uma única Psiquiatria Forense.

A psiquiatria forense precisa conhecer bem a psiquiatria clínica, acima de tudo, o que se refere ao diagnóstico e ao prognóstico. Quando se aplica à justiça, da psiquiatria clínica, ela passa a ser designada por psiquiatria forense. Esta relaciona o estudo do enfermo mental com a lei, permitindo seu enquadramento nos dispositivos legais e regulamentares que dispõe sua situação jurídica e administrativa.

A psiquiatria estuda e trata as perturbações do comportamento humano. Quando se faz aplicação à justiça da psiquiatria clínica, ela passa a ser designada por psiquiatria forense. A psiquiatria forense, relaciona o estudo do enfermo mental com a lei, permitindo, então, o seu enquadramento nos dispositivos legais.

Existe muita dúvida a respeito da psiquiatria forense, das obrigações em relação ao âmbito penal, principalmente nos laudos obtidos pelos profissionais. A relação no direito penal, consiste em informar sobre a sanidade penal, sobre seu desenvolvimento mental retardado ou enfezado, onde na maioria dos casos, eles visam tratar e não punir, mas, se não tiver punição, nada irá acontecer.

Portanto, a boa preparação do profissional indicado pelo juiz para realização de um exame psiquiátrico é a principal questão colocada em nosso estudo, juntamente com a estrita observância de seus princípios éticos, limites e impedimentos para qualquer procedimento, visando atuar de forma concisa e relatar com maior precisão e êxito o estado em que se encontra o periciado ao elaborar um laudo médico de sanidade mental determinando, caso houver, a periculosidade. Este

artigo discute as implicações da presença de comportamentos antissociais e traços psicopatas no âmbito da avaliação psicológica forense, priorizando o contexto brasileiro.

A presente pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, realizada com pesquisa bibliográfica, com coleta de dados secundários, pautada na legislação e doutrina acerca da aplicação da psiquiatria forense no âmbito do direito penal.

Havendo alterações mentais, a atitude pericial é saber se já existia, ou se teve mudanças em relação ao estado em que se encontra.

O Código Penal Brasileiro estabelece os limites e os modificadores da responsabilidade penal, alguns expressamente, outros implicitamente. Fato este que pode resultar em erros numa sentença judicial para avaliação de sanidade mental de um indivíduo, trazendo um ônus não só para o mesmo, assim como também ao Estado e a instituição na qual será mantido o agente que estiver cumprindo sua pena.

Segundo Gil (2008, p. 175), é basicamente quantitativa a pesquisa informações nas análises experimentais e nas investigações, ao contrário do que ocorre nos estudos experimentais e sondagens em que os procedimentos analíticos definem-se antecipadamente, não existindo receitas ou fórmulas estabelecidas para direcionar os pesquisadores. Dessa forma, analisar os achados na pesquisa qualitativa depende muito da competência e do estilo do pesquisador.

Foram realizadas pesquisas nas bases Sinjus, Scielo, Lilacs, Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Google Student, os descritores utilizados foram: Psiquiatria forense, perícias e direito penal. Como critério de inclusão artigos de jornais, revistas, seminários, congressos e livros que contivessem na íntegra o tema escolhido. Como critério de exclusão os que não condiziam com a temática: Aplicação da psiquiatria forense no âmbito do direito penal.

Adicionalmente a revisão bibliográfica e para complementar as informações, fez-se uma seleção do material pesquisado, após seguiu-se três etapas: Primeiramente, pesquisa de material que compreendeu os anos de 2012 a 2018. A segunda, leitura criteriosa dos títulos e seus resumos, buscando uma maior aproximação e conhecimento do tema escolhido, sendo excluídos os que não tiveram relação ou relevância com a temática. A terceira, seleção dos textos em que se encontrava a temática na íntegra, sendo estes, inclusos nesta revisão.

Após a leitura detalhada dos resumos dos artigos foi feita a seleção do período 2012 a 2018. Porém, devido à escassez de artigos atualizados optou-se por utilizar artigos com datas anteriores, visando enriquecer a escrita do tema.

2 IMPUTABILIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL

A imputabilidade trata-se de um conjunto de condições psíquicas as quais a norma exige para conferir uma ação ao agente. De grande complexidade é determinada as condições psíquicas que ligam uma pessoa ao ato praticado. Para o nosso código penal, a questão de imputabilidade adota o entendimento de critério biopsicológico, que abrange a existência de um transtorno mental e o comprometimento total ou parcial da capacidade de entendimento, ou de determinação. Os atos praticados quando diagnosticado por um psiquiatra especializado, distancia assim da responsabilidade judicial, com isso, faz se necessário a criação de hospitais psiquiátricos que recebam para tratamento os referidos criminosos.

Segundo Rogério Grego:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, 2010).

Crimes de imputabilidade, são os atos cometidos conscientemente por indivíduos, considerados assim de responsabilidade judicial, tendo como pena, a reclusão social.

Já os crimes de inimputabilidade, são os atos praticados por um motivo diagnosticado por um psiquiatra especializado, distanciando-se assim da responsabilidade judicial, objetivando assim, a criação de hospitais psiquiátricos responsáveis pelo tratamento de tais criminosos, dissociados do campo judicial.

Segundo Grego, para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, Rogério.2010).

O Código Penal diz que, por doença ou mal desenvolvimento mental, alguns indivíduos não podem entender os atos praticados como crime, por isso não são penalizados.

Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2018).

Assim confirmamos a imputabilidade como condição legal para a aplicação da pena ao indivíduo que praticou um fato típico e antijurídico. A aplicação da sanção penal existirá quando o autor tiver capacidade de entender a ilicitude do ato praticado, porém na falta da capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, quer seja por uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, não poderá ser imposta sanção penal, uma vez que são considerados inimputáveis.

A lei, conforme o código penal brasileiro isenta de pena aquele cuja debilidade mental impede a compreensão da ilicitude do fato que praticou. Com tudo, sua doença ou seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado devem ser a causa de sua total incompreensão da ilicitude dos fatos. A doença mental, por se só não caracteriza imputabilidade. Esta só será reconhecida quando atingir a capacidade de percepção do autor.

O código penal determina ainda que, mesmo em fase do distúrbio emocional causado pela emoção, paixão ou mesmo embriaguez total ou parcial, não excluem o agente da autoria e conseqüente responsabilidade.

Artigo 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II –a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1.º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou de força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2.º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2018).

O artigo 28, trata do crime comum o qual pode ser cometido por qualquer pessoa desde que se encontre em estado de emoção violenta, grande paixão e ou em estado de embriaguez.

A imputabilidade penal tratada no caput do artigo 28, demonstra que mesmo em fase do distúrbio emocional causado pela emoção, paixão ou mesmo embriaguez total ou parcial, atribuir-se ao agente autoria e consequente responsabilidade.

Do ponto de vista psiquiátrico, a culpa é um sentimento desencadeado ou estado emocional que, ao contrário do entendimento jurídico, dispensa em absoluto o fato, significando que pode existir culpa (psicológica) mesmo na ausência de qualquer comportamento ou fato objetivo praticado pelo agente. Nas perturbações psicopáticas o sentimento de culpa é raro, mesmo quando existem óbvios e comprovados comportamentos ilícitos.

As circunstâncias trazidas no artigo 28 não são aceitas como relevantes ou muito menos proporcionais ao cometimento de atos ilícitos praticados sob estado emocional abalado por circunstancias geradas pela emoção e ou excessiva paixão.

A paixão tem as mesmas características psíquicas da emoção, com um período mais duradouro, onde este sentimento nasce de maneira lenta, o qual vai se cristalizando gradativamente na alma humana até fazer morada definitiva.

É classificada como um sentimento excessivo, prevalente, capaz de perturbar o juízo e a conduta, podendo o indivíduo entrar em um estado de delírio, que é o aumento do potencial afetivo aplicado a um sentimento, ideia ou objeto, que cresce até o ponto de polarizar todas as atividades cerebrais, perturbando o equilíbrio mental, o sentido crítico, tornando o afeto violento, a cólera.

A paixão descrita no artigo 28 destrói vidas, sonhos e muitas vezes famílias inteiras, pois quem sente a paixão acaba por cometer ilícitos os quais seus próprios entes queridos não seriam capazes de prever ou acreditar.

Emoção violenta é o sentimento que pode ser classificado como um estado psíquico de forte e imprevisível perturbação, podendo levar o indivíduo a um estado repentino de irracionalidade mental e moral, um verdadeiro vendaval que chega com força destrutiva, porém passageira.

A emoção, em algumas circunstancia pode ser causa de diminuição de pena, nos crimes de homicídio simples, conforme art.121, parágrafo 1º do Código Penal

(CP) e de lesão corporal, art.129 parágrafo 4º do CP e constituir atenuante genérica nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “c” do mesmo dispositivo.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (...) (Brasil, 2018)

O § 4.º do artigo 129 repete, em seus fundamentos e no método de redução, as privilegiadoras contidas no § 1.º do artigo 121, ambos do Código Penal. As duas situações consideram que o crime motivado por relevante valor social ou moral, assim como aquele em que o agente atua mediante violenta emoção, quando seguida de injusta provocação da vítima, acomodam redução da pena, de um sexto (1/6) a um terço (1/3)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

(...)

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...) (Brasil 2018)

Rogério Greco traz a imputabilidade como elemento da culpa, não bastando a prática do delito por si só, devendo estar diretamente ligado a capacidade de compreensão do ato pelo agente.

A imputabilidade é elemento da culpabilidade, que é a relação de reprovação pessoal entre o fato e o agente. Assim, para que o agente seja punido, não basta que tenha praticado um fato típico e ilícito. É preciso que o agente tenha capacidade psíquica de compreender a ilicitude do fato praticado e de se comportar de acordo com esse entendimento, isto é, que seja culpável.

O art. 65 traz as circunstâncias atenuantes que tem a mesma natureza jurídica das agravantes, entretanto, seguem sentido oposto ao destas, já que orientam a redução da pena, quando presentes no caso concreto.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (Brasil 2018)

Entretanto o cometimento do crime em um estado de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima, deve ser proporcional à provocação da vítima, analisando o caso em concreto.

Não se admitindo como causa de excludente, nem diminuição de penal ou mesmo atenuante, crimes cometidos com a alegação da legítima defesa da honra, não havendo proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa.

A responsabilidade penal será imposta ao agente imputável, que responderá pela ação delituosa por ele praticada. Para tanto, faz-se necessário a consciência do ato cometido como delito, e esse indivíduo será submetido a uma pena. Enquanto ao inimputável será aplicada uma medida de segurança. Desta forma, uma internação primeira, e o estabelecimento de sua periculosidade mostram-se como pontos fundamentais neste procedimento. `

Para que o perigo seja evitado, e por um crime que marca o seu estado perigoso, a quebra de salvo conduto constitui-se em um elemento central para a reprodução desta estratégia: reinternações ocorrem por motivos diversos, sem um quadro psicopatológico que as justifiquem. Neste momento, fica clara ainda a participação de outros níveis de controle social como a família, a polícia e a comunidade, mobilizada por um medo que marca a forma de relacionar com a loucura-criminosa.

A inimputabilidade e irresponsabilidade, então, passam a constituir-se em um discurso que em prática parece destituído de significação, uma vez que é em nome destas e para tratar esta doença que as medidas de segurança surgem no campo jurídico, com sua multiplicidade de possíveis perpetuações no futuro.

O principal motivo da medida de segurança, previsto em nosso Código Penal, é propiciar condições para a cura do inimputável, restabelecendo sua saúde, para que possa gozar plenamente de sua liberdade sem colocar a sociedade em risco. Por outro lado, a conclusão acerca da cessação da periculosidade somente é alcançada depois da realização de exame médico-psiquiátrico de conteúdo técnico-científico que possibilite ao juiz a avaliação segura das condições do interno. Assim, vejamos:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa

de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 2018).

A imputabilidade faz com que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou melhor, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas.

Como se vê, a responsabilidade penal do agente pode ser excluída ou reduzida, confirmando a assertiva de que a culpabilidade é pressuposto da existência da responsabilidade penal. Sem culpabilidade não há crime, sem crime não há responsabilização penal.

3 PSQUIATRIA FORENSE

A psiquiatria forense é a conexão do Direito e a psiquiatria, quando levantada dúvida sobre a capacidade do indivíduo em responder por seus atos. Sua atuação se dá nos casos em que haja qualquer dúvida sobre a integridade ou a saúde mental dos indivíduos, em qualquer área do Direito, buscando esclarecer à justiça se há ou não a presença de um transtorno ou enfermidade mental e quais as implicações da existência ou não de um diagnóstico psiquiátrico, que comprometam a capacidade de conhecer e avaliar a natureza e as consequências de um comportamento, permitindo decidir sobre a responsabilidade penal, imputabilidade, ou a ausência dela, inimputabilidade, em direito penal. Bem como a capacidade de gerir bens e tomar decisões referentes a si próprio. A situação de incapacidade extrema pode levar a interdição, conforme disciplina o art. 138 do código civil (CC).

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

A capacidade de executar a função parental, na atribuição do poder paternal de um filho em caso de divórcio também poderá ser aferida pela psiquiatria forense. Além de, capacidade ou perturbações desta, na sequência de um acidente de trabalho, rodoviário ou outro. Neste caso, coloca-se em questão de incapacidade

resultante do acidente e a atribuição de uma indenização pelo culpado. A par de processo civil pode haver lugar para um processo penal.

As alterações de uma ou várias destas capacidades quando existem podem ter um caráter transitório, evoluindo para a cura, ou definitivo e irreversível.

A psiquiatria forense exerce a sua competência a pedido dos juízes, dos advogados, das famílias e, em determinadas circunstâncias do próprio arguido ou parte visada. A maior parte dos problemas da personalidade em psiquiatria forense são: personalidade psicopática, personalidade dissocial, personalidade impulsiva, personalidade narcísica, personalidade borderline, personalidade sárdica.

Segundo Carlos Saraiva podem ser encontrados em fundamentos para inimizabilidade as seguintes patologias: Neuroses, esquizofrenia, psicose afetiva, síndromes cerebrais orgânicas, alcoolismo e outras toxicoddependências, oligofrenia e os distúrbios de personalidade.

Pode-se encontrar os quadros patológicos seguintes como fundamentos da inimputabilidade: as neuroses, a esquizofrenia, as psicoses afetivas, as síndromes cerebrais orgânicas, o alcoolismo e outras toxicoddependências, as oligofrenias e os distúrbios de personalidade. Nas neuroses em sentido amplo os indivíduos devem ser quase sempre imputáveis. As exceções são situações limite como as neurose obsessivo-compulsiva grave, a cleptomania (compreendida como variante da neurose) e a dissociação histérica que poderão justificar a figura de imputabilidade atenuada ou inimputabilidade, em determinados contextos. (SARAIVA, Carlos. 2005).

A função do perito é de traduzir a linguagem médica para a linguagem jurídica, permitindo a elucidação das questões legais decorrentes de estados mentais alterados ou relacionadas a eles. Termos utilizados nas leis, como enfermidade mental, lucidez temporária, ébrios habituais, psicopatia, sociopatia, embriaguez patológica, idiotia, desenvolvimento mental incompleto e prodigalidade, entre outros, podem ser compreendidos e considerados de formas diferentes, dependendo da formação e experiência do profissional, sobretudo para aquele que não é da área da saúde mental. Por isso, é mais necessário entender o que cada um desses termos quer dizer no contexto individual das perícias do que tentar uma simples transposição de significados. O profissional que atua como perito na área de psiquiatria utiliza seu conhecimento para fornecer subsídios que esclareçam a ligação de um transtorno psiquiátrico com um litígio. Além disso, também é sua

função identificar aspectos psicopatológicos no réu, na vítima ou em outros que estejam envolvidos em uma determinada ação legal. Embora o campo de atuação do psiquiatra forense seja amplo, este é seu papel principal: estabelecer o intercâmbio entre o conhecimento médico e o jurídico. Tal comunicação se dá mais comumente pela elaboração de laudos periciais a pedido da justiça, via de regra, mas não apenas, de um juiz. Em geral, um exame pericial em psiquiatria é composto por quem requisitou a perícia, exame indireto, exame direto, história pessoal e familiar, exame clínico e psicopatológico, avaliação psicológica, discussões e conclusões.

Em relação ao paciente, a preocupação é centrada em sua vulnerabilidade em lidar com a sociedade nas tomadas de decisão, bem como no risco de adotar um comportamento que possa afetar sua saúde, sua segurança e a regência de seus bens. Em consequência disso, surgiram medidas legais para proteção dessas pessoas com transtornos mentais, retirando delas uma parte de seu poder de decisão, que é transferido a outra pessoa, gerando assim um processo de interdição judicial. Devido à seriedade, importância e repercussões dessa interdição, impõe-se ao médico a obrigação ética de se certificar de que ele está de fato baseando sua conclusão em evidências clínicas consistentes e as mais acuradas possível.

Outra preocupação se dirige às pessoas que interagem com pacientes psiquiátricos. Em um significativo número de casos, ações ou omissões de pessoas portadoras de transtorno mental podem afetar outras a ponto de comprometer sua saúde e segurança. Essa preocupação justificou a adoção, por parte de legisladores, de medidas que permitem a autoridades limitar a autonomia de pessoas com transtornos mentais as quais podem representar perigo à saúde e à segurança de outrem. Como exemplo, tem-se a internação compulsória, por determinação judicial, realizada mesmo contra a vontade do paciente.

O exercício ético da psiquiatria forense, começa por uma atitude rigorosamente neutra, sem qualquer preconceito moral, religioso, rracico, na perícia psiquiátrica de uma situação ou comportamento. Implica que a partida terá que se aceitar equidistantemente, por exemplo a responsabilidade civil ou criminal ou a ausência dela, tendo por base o princípio do contraditório. Não é por acaso que a pessoa individual ou coletiva não tem de provar a sua inocência, mas sim as estruturas normativas terão que provar a culpa.

4 PERÍCIAS EM PSIQUIRIA FORENSE

A atuação do perito em psiquiatria forense ocorrerá em perícias particulares, como perito assistente, ou em perícias em serviço público, como perito forense oficial.

Os tipos de perícias forense se darão de formas transversais, em casos de interdição; retrospectivas, em caso de anulação de testamento ou responsabilidade penal; ou ainda de formas prospectivas, nos casos de direito de família, exames criminológicos, e cessação de periculosidade.

Segundo Nelson Ballone.

A Perícia Psiquiátrica ou Exame Pericial Psiquiátrico é uma avaliação psiquiátrica com finalidade de esclarecer e auxiliar a autoridade judiciária, policial, administrativa e, até mesmo, particular. Para a Justiça o Exame Pericial constitui um meio de prova.

Portanto, a perícia psiquiátrica é um documento de caráter clínico-psiquiátrico, solicitado pela justiça com objetivo de atestar a condição mental de uma pessoa e assessorar tecnicamente a justiça em duas situações básicas: na avaliação da interdição civil por razões mentais e na avaliação de imputabilidade. No primeiro caso, avaliando a capacidade civil, a perícia psiquiátrica se dará no Direito Civil e na questão da imputabilidade, no Direito Criminal. (BALLONE, Nelson. 2015)

O relatório de psiquiatria forense deve conter dados objetivos, bem sistematizados, numa linguagem simples e acessível, definindo os conceitos a que recorre e apresentando conclusões bem fundamentadas, em casos complexos de perícias, por mutismo, negativismo ou aparente simulação de arguidos poderá ser necessário recorrer a observação do comportamento no seu meio e a informações de terceiros, tais como familiares, amigos, vizinhos, e etc.

Geralmente um exame pericial em psiquiatria é composto por quem requisitou a perícia, exame indireto, exame direto, história pessoal e familiar, exame clínico e psicopatológico, avaliação psicológica, discussões e conclusões.

Segundo Palomba, é impossível curar um psicopata, melhor é mantê-lo afastado da sociedade. Um grande erro é condena-los a detenção, pois logo retornarão ao convívio social e certamente cometerão os mesmos delitos. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado.

Verificamos assim a importância da perícia forense na identificação das patologias, pois se condenarmos a detenção um criminoso com problemas psiquiátricos, logo o mesmo terá direito a progressão, e conseqüentemente, estarão de volta as ruas onde certamente irão praticar novos delitos, uma vez que os mesmos não têm noção das conseqüências de seus atos.

5 REPERCUSSÃO DA PERICIA PSIQUIATRICA NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal (CPP) utiliza a expressão “integridade mental”, ou seja entende-se indivíduo saudável, que possa compreender exatamente o que fez, as razões pelas quais o fez e que tinha condições de não fazê-lo. Assim, qualquer dúvida a respeito dessa integridade deverá motivar a decisão que instaure o respectivo incidente processual.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (BRASIL, 2018)

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece ainda que as perícias criminais são de encargo obrigatório e exige-se o trabalho de dois peritos oficiais concomitantemente. Em síntese, a perícia psiquiátrica em Direito Criminal objetiva, principalmente, a verificação da capacidade de imputação nos incidentes de insanidade mental.

Serão analisados a imputabilidade, normalmente atrelada à capacidade do indivíduo discernir o que faz, ter noção do caráter ilícito e de se autodeterminar.

Verifica se ainda, a capacidade de imputação nos incidentes de farmacodependência, pois trata-se da difícil avaliação da imputabilidade ou semi imputabilidade que se aplicam aos dependentes químicos e alcoolistas.

Faz se necessário, exames de cessação de periculosidade nos sentenciados à medida de segurança. Quando as pessoas internadas em casas de custódia, manicômio judiciário, ou em tratamento ambulatorial compulsório serão avaliados

para, mediante laudo, terem cessado a periculosidade que determinou a medida de segurança.

Avaliação de transtornos mentais em casos de lesão corporal e crimes sexuais, a avaliação pericial tem como um dos objetivos, estabelecer o diagnóstico da situação atual, no presente momento. Para esta avaliação os critérios são, basicamente, os mesmos aplicados na psiquiatria clínica geral, ou seja, um exame psíquico para avaliação do estado mental atual.

Resumindo, é avaliada a existência de alguma doença ou alteração psíquica atual. A avaliação do estado mental da pessoa a ser periciada deve ser relatada pelo perito de forma precisa e inteligível. O objetivo dessa avaliação é informar à justiça o que a medicina constata sobre a função mental da pessoa em apreço e como a psicopatologia denomina e entende desse estado constatado.

Em se constatando alguma doença ou alteração mental, a atitude pericial mais importante é saber se esta alteração já existia por ocasião do ato que determinou a perícia ou aconteceu depois, quer dizer, é importante saber se a alteração ou doença é superveniente ou não ao fato que determinou a perícia. A superveniência de doença mental (SDM) é quando, depois do ato delituoso, a pessoa passa a apresentar sinais e sintomas de algum transtorno mental. Quando a doença mental é constatada antes do ato delituoso ou durante a tramitação do processo, este será suspenso. A lei brasileira privilegia a saúde da pessoa acusada e a suspensão do processo pleiteia sua recuperação. Quando a doença mental é constatada após condenação, haverá a interrupção do cumprimento da pena, a qual poderá se transformar em medida de segurança.

Este tipo de perícia criminal normalmente visa avaliar a responsabilidade penal do examinado, ou seja, avaliar se essa pessoa apresentava algum transtorno mental no momento do crime e se tal transtorno comprometeu a capacidade de entender o caráter e a natureza de seu ato, bem como se comprometeu também a capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Na realidade o perito oferecerá à justiça subsídios para avaliar se o réu é imputável, semi-imputável ou inimputável.

O exame apenas pode ser realizado por ordem do juiz, nunca de autoridade policial ou administrativa. A dúvida pode ser originada de qualquer circunstância relacionada à conduta supostamente praticada pelo acusado ou à sua própria personalidade – desde que esteja minimamente retratada nos autos e não tenha fonte exclusiva na sua palavra.

É inadmissível que haja somente a análise pessoal do magistrado. Geralmente, indícios de inimputabilidade são apresentados na forma de prova testemunhal ou documental. Parentes ou conhecidos do réu podem informar suspeitar de que ele sofre de alguma doença mental ou relatar outros fatos que tenha praticado no passado que seriam, em tese, compatíveis com reduzida ou prejudicada capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme prescreve a lei.

Ainda, declarações médicas de que o acusado foi diagnosticado com doença mental, está sob tratamento clínico e/ou faz uso de medicação indicada para quem possui tal condição são aptos a gerar a dúvida (que a jurisprudência exige seja razoável ou fundada) citada no dispositivo em comento. Na análise da possibilidade de instauração do incidente, o magistrado deve considerar que a presunção pende a favor da inimputabilidade – especialmente porque, caso o réu efetivamente não seja plenamente imputável e for condenado como tal, o processo poderá vir a ser anulado futuramente (economia processual).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos este artigo destacando a complexidade do tema abordado, não apenas pela multidisciplinaridades, mas principalmente pela infinidade de situações em que podem originar delitos, e os diversos aspectos que devem ser considerados na imputação da punibilidade ao indivíduo.

A psiquiatria forense atua nos casos em que haja qualquer dúvida sobre a integridade ou a saúde mental dos indivíduos, em qualquer área do Direito, buscando esclarecer à justiça se há ou não a presença de um transtorno ou enfermidade mental e quais as implicações da existência ou não de um diagnóstico psiquiátrico.

Verificamos nesse artigo a importância da perícia forense em psiquiatria, com destaque na sua aplicação no âmbito do direito penal. Uma vez que estamos tratando de direito à liberdade.

Não podemos ignorar a periculosidade do indivíduo, que pratica o delito. Diante da impossibilidade de cura de alguns transtornos psiquiátricos, o justo é mantê-lo afastado da sociedade. Pois é um grave erro condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção, sendo mais sensato é a

medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado.

Devemos atentar ao alerta do Professor Genival Veloso, de que é preciso evitar o uso policial da psiquiatria para proteger a sociedade dos seus “corpos estranhos”.

Para tanto destacamos a importância da psiquiatria forense na definição tal diagnóstico, que deverá ser feita com responsabilidade e ética, levando em consideração o respeito aos direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALLONE, G.J. **Perícia Psiquiátrica**. Disponível em:

<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=17>.

Acesso em: 20 abril 2018.

BRASIL. **Decreto –Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Acesso em: 25 abril 2018.

_____. **Resolução Conselho Federal de Medicina Nº. 1931, de 17 de setembro de 2009**. Disponível em: http://cremers.org.br/pdf/codigodeetica/codigo_etica.pdf

Acesso em: 18 maio 2018

_____. Lei Nº. 10.216, de 06 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm

Acesso em: 10 maio 2018.

CORCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 6. ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GIL, A.C. **Métodos Conhecimento, Ciências Sociais, Pesquisa Social**. 6. ed. Editora Atlas S.A., 2008.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8. ed. Guanabara, RJ: Koogan, 2008.

MIRANDA-SÁ JR., Luiz Salvador de. **Breve Histórico da Psiquiatria no Brasil: do Período Colonial à Atualidade**. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0101-81082007000200005>

Acesso em: 11 maio 2018.

TABORDA, José G. V. **Ética em psiquiatria forense: antigos dilemas, novos desafios.** Disponível em:

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/161/166

Acesso em: 20 maio 2018.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia em Psiquiatria Forense.** ed Saraiva, São Paulo, 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Conceito de Responsabilidade Penal na Psiquiatria Forense.**

Disponível em: http://researchgate.net/profile/antonio_nardi/publication

Acesso em: 25 maio 2018.

SARAIVA, Carlos. **Exames na Psiquiatria Forense.**

Disponível em: <http://www.psicologia.com.pt/psiquiatria>

S725p Sousa, Krislaine Ferreira de.
 Aplicação da Psiquiatria Forense no Âmbito Penal
 Krislaine Ferreira de Sousa. - João Pessoa, 2018.
 18f.

Orientador (a): Susyara Medeiros de Sousa.
 Artigo Científico (Curso de Direito) –
 Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

1.Psiquiatria Forense. 2.Pericia 3.Direito Penal

I.Título.

UNIPÊ / BC

CDU - 343.971